

A. I. N° - 281521.0013/10-9
AUTUADO - LC MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTUANTE - AUGUSTO CESAR CAMPOS DOS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ JUAZEIRO
INTERNET - 07/10/2011

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0213-03/11

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PARCELAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. O pagamento do crédito tributário em discussão por meio de parcelamento implica desistência da defesa e extinção do processo administrativo, nos termos do artigo 122, inciso IV, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**, ficando extinto o processo administrativo. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/09/2010, refere-se à exigência de R\$5.613,40 de ICMS, acrescido da multa de 70%, em razão da omissão de saída de mercadoria tributada, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, no período de janeiro a dezembro de 2009.

O autuado apresentou impugnação às fls. 290 a 292, alegando que no período fiscalizado efetuava suas operações de vendas por meio de Transferência Eletrônica de Fundos – TEF. Diz não existe clareza das informações prestadas pelas operadoras de cartões de crédito e nas informações constantes nas planilhas comparativas existem indícios de inconsistências nos valores informados pelas administradoras de cartão de crédito. Citou exemplos. Também alega que se trata de empresa varejista do ramo de material de construção, possuindo uma grande variedade de produtos tributados pelo regime da Substituição Tributária em que o imposto é recolhido antecipadamente, e tais produtos compõem grande percentual de seu volume de vendas. Pede a nulidade da autuação, reiterando a alegação de que as informações das administradoras de cartão de crédito são confusas e inexplicáveis.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 297/298 dos autos, dizendo que as informações constantes no relatório TEF são fornecidas pelo contribuinte, que não mantém nenhum tipo de controle. Diz que o defensor não apresentou, em sua impugnação, os seus comprovantes de recebimento das segundas vias dos recibos de cartão, depósito em conta corrente e outros documentos que comprovassem equívocos nos valores informados pelas administradoras. Pede a procedência do presente Auto de Infração.

À fl. 301 esta 3^a Junta de Julgamento Fiscal converteu o presente processo em diligência à InfraZ de origem para que o autuante juntasse o Relatório Diário de Informações TEF, com os valores de vendas realizadas por meio de cartões de crédito ou de débito no período fiscalizado, e a repartição fiscal intimasse o autuado e lhe fornecesse, mediante recibo, os mencionados relatórios, com a indicação do prazo de trinta dias para se manifestar, querendo, reabrindo o prazo de defesa.

Foi acostado às fls. 543/545 do PAF, Extrato emitido através do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – SIGAT, indicando o parcelamento do débito apurado do presente Auto de Infração, no valor principal de R\$5.613,40.

VOTO

O autuado, ao parcelar o total do imposto apurado, reconheceu o débito indicado no presente Auto de Infração, conforme disposto no inciso I do § 1º do art. 1º do Decreto nº 8.047/2001. Portanto, desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto pelo art. 122, inciso IV do RPAF/BA. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal e **prejudicada** a defesa apresentada, devendo os autos ser remetido à repartição fiscal de origem para fim de acompanhamento do parcelamento do débito.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por, unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **281521.0013/10-9**, lavrado contra **LC MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo os autos ser encaminhado a repartição fiscal de origem para fim de acompanhamento do parcelamento e homologação dos pagamentos.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de setembro de 2011

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA